

Debate sobre polícia judiciária e investigação por delegado esquentou



Durante o ano de 2017, não faltaram debates acerca de temas envolvendo a

polícia judiciária e a investigação criminal conduzida por delegado de polícia. Seja no âmbito do posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores e das inovações legislativas, sempre noticiadas pela **ConJur**, ou mesmo de discussões doutrinárias, especialmente aquelas travadas na coluna [Academia de Polícia](#). Vejamos o breve panorama.

Em Janeiro, foi [reiterado](#) entendimento do Superior Tribunal de Justiça (que acompanha o Supremo Tribunal Federal) no sentido de que a gravidade abstrata do crime não justifica a prisão preventiva, especialmente se dissociada de elementos concretos e individualizados. Também do STJ veio a [decisão](#) de que o réu primário condenado à pena mínima por tráfico de drogas pode iniciar o cumprimento em regime aberto, e a [posição](#) de que o foro por prerrogativa de função do parlamentar começa a contar a partir da diplomação. Noutro giro, do STF surgiu a [decisão](#) que determinou a transferências de presos em delegacias do Rio Grande do Sul para presídios, levando em conta que a Lei de Execuções Penais não prevê a unidade policial como estabelecimento penal, mas sim cadeia pública e presídio; bem como a [posição](#) de que medida cautelar pessoal diversa da prisão deve ser decretada garantindo-se o contraditório.

Fevereiro foi o mês da [divulgação](#) da posição do STF de que a simples menção ao nome de autoridade detentora de prerrogativa de foro não é suficiente para o deslocamento da competência, sendo preciso a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. Foi [noticiado](#) também julgado do STJ que, mais uma vez, barrou pretensão das carreiras hierarquicamente inferiores da Polícia Federal (escrivão, agente e papiloscopistas) de terem a mesma remuneração que delegados. De igual forma, [foi anunciada](#) a discussão no STF, provocada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, sobre normas infraconstitucionais que autorizam a Polícia Legislativa a realizar não apenas prevenção de delitos, mas também investigação criminal, tendo em vista que a Constituição não lhe atribui esse poder.

Em março, o STF [divulgou](#) decisão que admite sucessivas renovações da interceptação telefônica, desde que fundamentada especificamente, e o STJ [anunciou](#) posição que permite a renovação de prazo de permanência de preso em presídio federal também desde que haja motivação concreta. Vale lembrar também que foi [realizado](#) o I Congresso de Direito de Polícia Judiciária em Brasília, para debate da investigação criminal pela Polícia Investigativa, com participação de colunistas da **ConJur**.



Abril foi o momento em que foi [publicada](#) a Lei 13.431/17, que trouxe [garantias](#) para crianças e adolescentes vítimas e testemunhas, [bem como](#) a Lei 13.432/17, que disciplinou a atividade do detetive profissional, que realiza [apuração não criminal](#) e excepcionalmente auxilia a Polícia. Além disso, [noticiou-se](#) a posição do STJ de proibir a Polícia Militar de obrigar um suspeito a falar no telefone usando o viva-voz, não só pois os milicianos [não podem investigar crimes comuns](#), mas porque a providência se equipara à captação telefônica que depende de autorização judicial. Por fim, foi [divulgada](#) a discussão no STF sobre a Lei 13.344/16, que dentre [outras coisas](#) dispõe sobre o [acesso](#) do delegado de polícia e membro do MP a dados cadastrais no interesse da persecução criminal.

Em maio, foi [publicada](#) a Lei 13.441/17, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para possibilitar a [infiltração policial virtual](#). Também [nasceu](#) a Lei 13.445/17, a Lei de Migração que revogou o Estatuto do Estrangeiro. Além disso, foi [aprovada](#) pelo Senado Proposta de Emenda à Constituição (pendente de análise pela Câmara dos Deputados) para extinguir o foro por prerrogativa de função quanto a crimes comuns em relação a diversos agentes públicos; providência [salutar](#) e [republicana](#). Noticiou-se também a [atuação clandestina](#) da Polícia Militar, que, segundo consta, apurou supostos delitos comuns grampeando advogados, jornalista e uma deputada em Mato Grosso. Foi [noticiado](#) também o posicionamento do STJ de que o desacato contra policiais (ou outros funcionários públicos) continua sendo crime.

Em junho, começou a [tramitar](#) na Câmara o projeto de lei (aprovado no Senado) de abuso de autoridade, que criminaliza condutas de diversas carreiras jurídicas mesmo quando atuando motivadamente dentro de sua esfera de independência funcional.

Em julho, se deu conta do estabelecimento de bonificação em São Paulo a policiais que realizassem mais prisões e apreensões, o que foi [criticado](#). Também foi [reafirmado](#) pelo STJ o entendimento do STF que reconhece a autorização constitucional para entrada no domicílio sem autorização judicial nem consentimento do morador em situação de flagrante delito, desde que presentes fundadas razões; ou seja, se o policial militar entrar na casa sem justa causa, a medida é [ilícita](#).

Agosto foi o mês em que foi colocada a [necessidade](#) de o Conselho Nacional do Ministério Público atuar mais como órgão de controle do que como ente corporativista na defesa dos integrantes do Ministério Público. Neste mês também foi noticiada [decisão](#) do STF deixando claro que CPI não pode investigar crimes, o que coloca por terra o argumento muito utilizado de que diversos órgãos que realizam apurações de ilícitos administrativos e reitera a outorga constitucional de protagonismo investigativo à polícia judiciária.

Em setembro, foi [divulgado](#) que a tarefa de escolta de presos em São Paulo deve ser feita pela Polícia Militar, e não pela Polícia Civil, até porque a Constituição atribui a tarefa de prevenção de ilícitos à PM, enquanto a Polícia Civil fica com a investigação criminal. Também foi [publicada](#) a Resolução do CNMP que cria regras para a investigação criminal feita pelo MP (posteriormente [alterada](#) diante das inúmeras críticas), substituindo a lei na tarefa de inovar o ordenamento jurídico ao estabelecer o acordo de não persecução penal, o que foi muito contestado por violar a Constituição.

Outubro foi o marco da [publicação](#) da Lei 13.491/17, que alterou a competência para julgar crimes



dolosos contra a vida praticados por militares federais contra civis para a Justiça Militar Federal, e um pretensa mudança (*jabuti* não discutido pelo Legislativo) também na competência da Justiça Militar Estadual, modificações taxadas como [inconstitucionais e inconvenientes](#) pela doutrina. Nesse mesmo mês foi [publicada](#) a Lei 13.497/17, que tornou hediondo o crime do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento e trouxe [discussão](#) sobre a hediondez da figura equiparada do parágrafo único do dispositivo legal. Além do mais, foi [noticiado](#) o fato de a prisão domiciliar para mães de filhos menores ser uma exceção no país.

Em novembro, foi [sancionada](#) a Lei 13.505/17, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), para trazer algumas novidades como o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar a ter atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino, bem como garantias acerca de sua inquirição. Todavia, o avanço mais significativo, que permitia que delegados aplicassem medidas protetivas em casos de risco, sempre com controle judicial em 24 horas, foi vetado. As razões do veto indicaram que se trataria de medida que depende de chancela judicial, mesmo sabendo que tais medidas cautelares [não foram elencadas](#) pela Constituição como submetidas à reserva de jurisdição. No mesmo mês foi [lançado](#) livro de colunistas da **ConJur** que debate temas aprofundados sobre a polícia judiciária, já tendo os autores [publicado](#) outros dois livros. Além disso, foi noticiada a mudança no comando da Polícia Federal, troca política que não respeitou a democrática [lista tripartite](#) organizada pelos delegados de Polícia Federal.



Dezembro, mês derradeiro de 2017, foi movimentado. Ficou marcado pela [divulgação](#) da Carta de Foz do Iguaçu, em que delegados de polícia solicitaram a retirada de presos das delegacias, a observância de limites ao controle externo do MP, o respeito à divisão de atribuições evitando a usurpação de função investigativa por outros órgãos, a isonomia entre as carreiras jurídicas e inexistência de hierarquia entre elas, e a polícia judiciária como órgão imparcial de Estado que merece ser dotado de autonomia e receber os devidos investimentos. Foi noticiada a [anulação](#) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de sentença que fechava os olhos à independência funcional do delegado de polícia, tendo o Tribunal sublinhado a ausência de ilicitude na livre análise técnico-jurídica feita pela autoridade de polícia judiciária. Houve a divulgação do [julgamento](#) não finalizado do STF sobre a legitimidade do delegado de polícia para firmar acordo de colaboração premiada, com o placar parcial pela possibilidade de celebração do ajuste, porém com fixação de limites. Divulgou-se a [decisão liminar](#) de ministro do STF proibindo a condução coercitiva de investigados, divergindo da [doutrina](#) que a enxerga como importante diligência a ser executada com limites. Foi [revelada](#) ainda a insuficiência do número de delegados de polícia em todo o Brasil, resultado da ausência de investimentos suficientes na Polícia Investigativa em razão da omissão estatal, o que pode ser combatido por meio da [autonomia](#) da polícia judiciária. Ocorreu a [publicação](#) da decisão do TRF da 5ª Região no sentido de que o controle externo da atividade policial feito pelo Ministério Público se restringe à atividade-fim da polícia judiciária (investigação criminal), não abrangendo atividades-meio e portanto inexistindo direito amplo e ilimitado de acessar qualquer tipo de dado, sob pena de indevida ingerência administrativa de um órgão no outro, dada a ausência de hierarquia entre as instituições. Nasceu a Lei 13.546/17 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para tornar mais graves os crimes de homicídio e lesão corporal quando o condutor está embriagado. Por fim, foi [publicada](#) a Lei 13.567/17, que institui o dia 3 de dezembro como dia do delegado de polícia, data que coincide com a promulgação da Lei 261 de 3 de dezembro de 1841, que, ao reformar o Código de Processo Criminal de 1832, instituiu a figura da Autoridade de polícia judiciária.

Como se nota, o ano de 2017 foi repleto de discussões jurisprudencial, legislativa e doutrinária sobre a polícia judiciária e o cargo de delegado de polícia. Tomara que em 2018 a investigação policial se mantenha no centro das discussões, e as forças políticas permitam o necessário fortalecimento da polícia judiciária, pois assim a sociedade terá um serviço de segurança pública cada vez mais eficiente e seus direitos paulatinamente mais respeitados.

Date Created

30/12/2017